



Câmara Municipal de Palmital

CGC. 77.778.660/0001-22

Rua Santos Dumont, s/n - Fone: (0427) 57 14 26 - CEP 85270 Palmital - Paraná

LEI Nº 21/91

SÚMULA: Regulamenta a movimentação do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital criado pela Lei nº 14/91, de 29 de julho de 1.991, terá sua movimentação disciplinada conforme o disposto nesta Lei.

Art. 2º - O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital é propriedade comum do Município e dos Servidores do Município, enquanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3º - O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital (FPSMP) será gerido pela Secretaria de Finanças, da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital - COFFPS.

Art. 5º - O Conselho Fiscal do Fundo do Fundo de Previdência dos Servidores de Palmital, será composto de 5 (cinco) membros, sendo um representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Municipal, e três servidores municipais, podendo, a critério da classe, ser constituído de um pensionista, um ativo e um aposentado.

§ÚNICO - Para fazer parte do conselho, é indispensável que a pessoa tenha, no mínimo, segundo grau completo.



Câmara Municipal de Palmital

CGC. 77 778 660/0001-22

Rua Santos Dumont, s/n - Fone: (0427) 57 14 26 - CEP 85270 Palmital - Paraná

Art. 6º - O COFFPS é o órgão encarregado pela fiscalização e aplicação dos recursos do FPSMP.

Art. 7º - Mensalmente a Secretaria Municipal de Finanças fornecerá ao COFFPS relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesa do mês.

Art. 8º - A aplicação do Fundo será aquela estabelecida na Lei nº 14/91 e Leis posteriores, não sendo permitida qualquer alteração nesse sentido exceto se aprovada em Assembleia Geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 80% do total dos servidores e pensionistas existentes.

§ 1º - A Assembleia Geral somente deliberará com o quorum mínimo de 80% do total dos servidores e pensionistas.

§ 2º - A decisão tomada pela Assembleia, aprovada conforme definido neste artigo será objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo e para a sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - A partir de setembro de 1991, a despesa com pensionistas e servidores inativos, correrão a conta do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital.

Art. 10º - O banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital, somente fará débitos ao FPSMP, mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-doença ou auxílio-funeral.

§ ÚNICO - As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do COFFPS.



Câmara Municipal de Palmital

CGC. 77 778 660/0001-22

Rua Santos Dumont, s/n - Fone: (0427) 57 14 26 - CEP 85270 Palmital - Paraná

Art. 11º - A legislação municipal será adaptada a partir da vigência da Lei complementar, citada no § 2º, do art. 202 da Constituição Federal, que disciplinar a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 12º - Não será objeto de discussão ou de deliberação da Câmara Municipal qualquer Projeto de Lei que proponha alterações nesta Lei, na Lei nº 14/91, ou ainda que institua benefícios a serem suportados pelo FPSMP, sem que o projeto tenha sido aprovado pelo COFFPS e por Assembleia Geral dos Servidores do Município de Palmital.

§ 1º - A não observância do disposto neste artigo implicará em nulidade do projeto e da Lei que dele se originar.

§ 2º - Nas Assembleias Gerais dos Servidores, onde se discuta alterações na legislação previdenciária municipal, não serão permitidos votos por procuração.

Art. 13º - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a forma de constituição do COFFPS, observando o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 14º - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Palmital deverá elaborar o seu regimento interno.

Art. 15º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 03(três) dias do mês de setembro de 1.991.

Dr. João Zelandeck
Presidente

77778660/0001-22

PALMITAL - CÂMARA DE VEREADORES

Rua Princesa Isabel, s/n

CEP 85.270

Palmital

Paraná